



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade afastada. Provido o agravo. Alegação de afronta à lei (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Não-caracterização.**

É tempestivo o recurso especial interposto em 4.11.2002, uma vez que a Seção de Protocolo, nos dias 1º, 2 e 3 de novembro, funcionou em regime de plantão somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas. A explanação de plano de governo não caracteriza captação de sufrágio. Para a efetiva caracterização da captação de sufrágio, necessário verificar se houve o objetivo de obter o voto do eleitor. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.168/MT, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.8.2003.*

### **Agravo de instrumento. Representação. Litispêndência. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.**

O reconhecimento da litispêndência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. A não demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE. A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.242/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.8.2003.*

### **Agravo. Ação de impugnação de mandato eleito. Abuso de poder econômico. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão recorrido. Não se presta o recurso especial

para promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.260/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.8.2003.*

### **Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eleito. Ausência de procuração.**

Incumbe aos agravantes a correta formação do agravo. A inexistência de procuração dos advogados dos agravantes impede o conhecimento do apelo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.332/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.8.2003.*

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Aime. Abuso de poder. Aije. Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Causas de pedir distintas. Cassação de mandato em sede de Aije não prejudicada em face de julgamento anterior de Aime. Execução imediata independentemente de já terem sido proclamados ou diplomados os eleitos. Alegativa de violação do art. 5º, LV, da CF/88, insusceptível de exame em sede de cautelar.**

Sendo distintas a causa de pedir da Aime (abuso de poder) daquela da Aije (captação ilícita de sufrágios), a cassação do mandato eleito, como efeito da procedência da investigação judicial eleitoral, por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não implica a prejudicialidade desta pela mera circunstância de haver sido anteriormente julgada a impugnatória (Aime). É imediata a execução do julgado que decide pela ocorrência de captação ilícita de votos. A alegativa de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não é suscetível de exame em sede de medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.282/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 5.8.2003.*

### **Reclamação. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação de usurpação de competência pelo Tribunal Regional Eleitoral. Inexistência.**

Interposto recurso perante o Tribunal Regional como especial, descabe reclamação contra o ato que lhe ne-

gou seguimento, sob a alegação de tratar-se de recurso ordinário. A reclamação não serve como substitutivo de agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 224/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.8.2003.*

**Agravo regimental em recurso especial. Propaganda irregular. Caracterização. Notificação para retirada.**

Notificado o candidato para a retirada da propaganda irregular e havendo nos autos certidão de oficial de justiça atestando sua permanência, não há falar em aplicação de multa com presunção de responsabilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.291/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.8.2003.*

**Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Requisitos não atendidos. Fato superveniente. Recurso especial. Prova. Exame. Impossibilidade.**

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles serem recebidos como agravo regimental. Não se presta o recurso especial para promover reexame de provas (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.721/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.8.2003.*

**Embargos de declaração. Acolhimento. Omissão. Suprida.**

Acolhem-se os embargos de declaração quando existente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Incumbe ao agravante demonstrar de que forma a decisão que negou seguimento ao recurso especial afrontou os artigos constitucionais mencionados. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.041/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.8.2003.*

**Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Recebimento de recursos de origem vedada. Dissídio caracterizado.**

Para que uma associação se caracterize como entidade de classe necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe. Nesse entendimento, o

Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.285/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.8.2003.*

**Ação de investigação judicial julgada procedente. Recurso especial inadmitido por não preencher os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento que não infirma os fundamentos do despacho denegatório.**

É inviável o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.269/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.8.2003.*

**Agravo regimental. Descabimento de ação rescisória. Representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência de declaração de inelegibilidade.**

Cabe ação rescisória somente de decisão do TSE que trata de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 139/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.8.2003.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Intempestividade. Agravo não conhecido.**

É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o tríduo regimental (RITSE, art. 36, § 8º). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.278/PE, rel. Min. Barros Monteiro, em 1º.8.2003.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Propaganda eleitoral irregular. Natureza. Indício de prévio conhecimento. Súmula nº 17. Cancelamento.**

É inviável o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada. A Súmula nº 17 foi cancelada por esta Corte no julgamento do REspe nº 19.600, de 16.4.2002. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.729/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.8.2003.*

**Propaganda irregular. Pichação de passeio público. Prévio conhecimento. Multa aplicada individualmente a cada responsável. Reexame de provas.**

Possibilidade de aplicação de multa, por propaganda irregular, quando as evidências levam à conclusão de que houve o prévio conhecimento.

A pena de multa, pela propaganda em bem público, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.697/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.8.2003.*

**Representação. Propaganda eleitoral. Retirada da propaganda. Intimação. Fac-símile. Número de telefone não indicado pelo candidato. Irregularidade. Ofensa aos arts. 65 da Res.-TSE nº 20.988 e 5º da Lei nº 9.840/99.**

É irregular a intimação do candidato, para a retirada da propaganda, procedida por meio de fac-símile, na sede do partido político, sem que o número desse telefone tivesse sido indicado no pedido de registro do candidato, não restando, portanto, configurado seu prévio conhecimento. A intimação não pode mais ser encaminhada para a sede do partido político, mesmo sob o argumento de que esta é o domicílio eleitoral do candidato, em virtude da revogação do § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 5º da Lei nº 9.840/99. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.182/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 7.8.2003.*

**Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento.**

Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.225/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.8.2003.*

**Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 c.c. o art. 302 do Código Eleitoral. Dia do pleito. Eleitores. Transporte ilegal. Fornecimento gratuito de alimentos. Finalidade de fraudar o exercício do voto.**

Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação no meio de transporte fornecido pelo réu. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.237/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 7.8.2003.*

**Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Intimação para sanar irregularidades. Persistência. Nova intimação. Impossibilidade.**

A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.271/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 7.8.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Titular de mandato eletivo. Renúncia. Matéria constitucional. Não-conhecimento.**

A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder consulta sobre matéria eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 883/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.8.2003.*

**Consulta. Prefeito municipal que, reeleito, se desincompatibiliza antes do término de seu mandato. Possibilidade de seu filho ser candidato a vice-prefeito em outro município. Consulta respondida positivamente.**

Quando se tratar de município desmembrado, este Tribunal entende que candidatura, com vistas ao pleito seguinte, de titular de chefia do Poder Executivo, para idêntico ou diverso cargo, no município desmembrado do que está a exercer o mandato, bem como do seu cônjuge ou parentes,

ensejaria o comprometimento da lisura do processo eleitoral, que poderia ser maculado pela influência do titular do cargo nas eleições. Para cargo diverso, em havendo desincompatibilização do chefe do Executivo do município-mãe, é irrestrita a possibilidade de candidatura tanto deste como do seu cônjuge ou parentes. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 890/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 5.8.2003.*

**Consulta. Ilegitimidade. Consulente. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Caso concreto. Não-conhecimento.**

O consulente não detém legitimidade para efetuar consulta a ser respondida por esta Corte, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, além de ter sido formulada em caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 908/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 5.8.2003.*

**Prestação de contas. Partido dos Aposentados. PAN. Exercício financeiro de 2001.**

Há que se rejeitar contas de agremiação partidária que, intimada mais de uma vez a sanar irregularidades, mantém-se inerte, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.096/95 c.c. art. 9º, inc. IV, b da Res.-TSE nº 19.768/96. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas. Unânime.

*Petição nº 1.088/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.7.2003.*

**\*Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeleito. Desincompatibilização. Mandato subseqüente. Candidatura. Impossibilidade.**

Não pode o titular do cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo que desincompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará o exercício do cargo por três períodos consecutivos. (Parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 898/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.8.2003.*

\*No mesmo sentido as consultas nºs 892/DF e 910/RJ, em 5.8.2003.

**Consulta. Prefeito municipal reeleito. Renúncia. Candidatura. Vice-prefeito. Filho. Pleito imediatamente subseqüente. Impossibilidade.**

Filho de ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subseqüente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 894/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.8.2003.*

**Consulta. Prefeito municipal reeleito. Renúncia. Candidatura. Vice-prefeito. Pleito imediatamente subseqüente. Impossibilidade.**

Ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subseqüente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 900/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.8.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 57, DE 22.4.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO**

#### **RESCISÓRIA Nº 57/BA**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Registro provisório de partido político deferido pelo prazo de um ano, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com redação vigente à época dos fatos. Extinção do registro em razão de não ter o partido conseguido, no prazo, realizar a sua organização definitiva. Pretensão de liminar para a participação nas eleições de 2000.

1. Em razão da não-obtenção da medida liminar que lhe possibilitasse participar das eleições de 2000, inegável a perda do objeto da ação rescisória que visa, de forma oblíqua, à obtenção de registro de partido político.
2. A jurisprudência do TSE tem por incabível a ação rescisória de julgado que não verse sobre inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 22, I, j).
3. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 207, DE 10.6.2003**

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Mandado de segurança. Número de cadeiras do Legislativo local. Alteração. Lei Orgânica Municipal. Promulgação. Duplicidade. Ação civil pública. Liminar. Suspensão da eficácia da primeira promulgação. Controvérsia.

Exigência de dilação probatória. Inexistência do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido. Cuidando-se de controvérsia a respeito da duplicidade de promulgações da emenda à Lei Orgânica do Município – que alterou o número de cadeiras no Legislativo local –, a exigir a dilação probatória sobre os fatos alegados na impetração, não há falar em direito líquido e certo que tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 216, DE 6.5.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO**

#### **Nº 216/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental em reclamação. Incidência do art. 156 do RISTF, por força do art. 94 do RITSE.

Cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. À falta de indicação de decisão que usurpou de uma ou violou a outra, extingue-se o processo sem julgamento do mérito (CPC: arts. 267, I, e 295, I). Cassado o acórdão que determina a diplomação de chapa segunda colocada, emergem providências que devem ser adotadas.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 1.271, DE 8.6.2003****AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA****CAUTELAR Nº 1.271/PB****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ausência de juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*. Ausência dos pressupostos. Inadmissibilidade. Precedentes.

1. Não cabe medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi admitido na origem.

2. Ausência dos pressupostos da cautelar.

Agravo regimental improvido.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 1.273, DE 12.6.2003****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.273/GO****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes. Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Illegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada.

Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida.

Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.113, DE 6.5.2003****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.113/MS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Ato de TRE que determina a diplomação de candidatos segundos colocados. Decisão que não se confunde com ato de diplomação. Não-cabimento do recurso do art. 262 do Código Eleitoral. Matéria de administração eleitoral. Cabimento do mandado de segurança. Precedentes.

Código Eleitoral. O § 4º do art. 175 do CE está fora do âmbito jurídico das eleições majoritárias e não incide quando o indeferimento de registro ocorreu antes da data do pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Partido político ou coligação. Interesse de fato e de direito em participar do pleito eleitoral inconcluso ou suplementar. Legitimidade. Art. 499 do CPC. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violação.

Código Eleitoral. Art. 224. Nulidade de mais da metade dos votos dados a participante sem registro. Incidência.

O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o seu art. 224 expressa critério sobre a validade da eleição.

“Pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”. RMS nº 23.234/STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Se não houve ato de diplomação, não opera o art. 216 do CE.

Concessão parcial da segurança para anular, *ab initio*, reclamação formulada perante juízo eleitoral, excluída a petição inicial – cassada a decisão do TRE que determinou a diplomação da chapa segunda colocada, garantindo à coligação impetrante o seu direito subjetivo de defesa no feito, depois de regularmente notificada.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.133, DE 26.6.2003****AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.133/AM****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão jurisdicional do próprio TSE. Não-cabimento.

Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões de natureza jurisdicional. No caso, contra acórdão que decidiu ser a situação jurídica do vice-prefeito subordinada à do prefeito.

Agravo improvido.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.543, DE 15.5.2003****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.543/PA****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Recurso contra a diplomação somente previsto no art. 262 do Código Eleitoral. Descabimento do recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal.

Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.908, DE 22.4.2003****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.908/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Poste de iluminação – suporte de sinal de trânsito. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Ressalvas de licitude taxativas. Art. 65 da Resolução-TSE nº 20.988/2002. É proibida a propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito.

2. A ciência prévia fica caracterizada quando, notificado, o responsável não retira a propaganda irregular no prazo de 24 horas.

3. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.231, DE 6.5.2003**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.231/PA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo improvido.

1. O procedimento, previsto em instrução, para análise das contas é célere porque se trata de processo administrativo-eleitoral, no qual, ao menos em princípio, não há contencioso e, ainda, porque a Justiça Eleitoral deve julgar as contas dos candidatos antes da diplomação dos eleitos.

2. Deve ser dada ao candidato ou ao comitê financeiro a oportunidade de sanar as irregularidades que venham a ser verificadas.

3. Eventuais diligências complementares destinadas a confirmar, ou não, a veracidade de informações recolhidas pelos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral podem ser requeridas pelo interessado no prazo estabelecido para sanar as irregularidades detectadas.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.926, DE 24.4.2003**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.926/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Possibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e de imposição de multa por propaganda irregular (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97). O direito de informação é livre desde que não viole dispositivo expresso em lei.

Agravo improvido.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.779, DE 6.5.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.779/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Intempestividade. Aplicação do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Não-ocorrência.

Não tendo o embargante apontado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a

rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.025, DE 6.5.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.025/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão inexistente.

Havendo a decisão enfrentado as questões postas, rejeitam-se os embargos de declaração.

**DJ de 1.8.2003.**

**\*ACÓRDÃO Nº 21.036, DE 8.4.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.036/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Alegação de ofensa aos arts. 121, § 4º, I, e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Inexistência.

1. Não há como examinar a alegação de contrariedade ao art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, que diz respeito a pressuposto específico de cabimento do recurso especial, com base em infração de norma legal ou constitucional, na medida em que os dispositivos legais apontados pelo embargante não podem ser analisados, por implicar reexame de fatos e provas.

Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2003.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.038/SP e 21.040/SP, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.*

**ACÓRDÃO Nº 21.075, DE 29.4.2003**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.075/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Violação de lei. Reexame de prova. Agravo improvido.

**DJ de 1º.8.2003.**

**\*ACÓRDÃO Nº 21.087, DE 29.4.2003**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.087/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Violação de lei. Reexame de prova. Agravo improvido.

*\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.088/SP e 21.097/SP, de 29.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.*

**ACÓRDÃO Nº 21.143, DE 3.6.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.143/ES****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Juiz que não presenciou a leitura do relatório, alguns debates e as sustentações orais, mas deu-se por esclarecido. Possibilidade. Médico do SUS. Desincompatibilização. Atendimento em período vedado. Caso peculiar. Não constitui afronta a dispositivo do Código Eleitoral ou da Constituição Federal o fato de juiz do TRE, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e as sustentações orais, ter-se dado por esclarecido, dispensando sua renovação. Precedente: Acórdão nº 15.992, de 4.4.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Alegação de que médico do SUS, apesar de formalmente afastado do cargo, teria prestado atendimento médico, em período vedado, em troca de votos, o que configuraria abuso de poder.

Hipótese na qual as intervenções cirúrgicas se deram em período vedado porque, apesar de agendadas quando o médico ainda não estava licenciado, só puderam ser realizadas em momento posterior em virtude da escassez de leitos e em razão, ainda, da dependência da ocorrência de condições fisiológicas favoráveis para a cirurgia ginecológica.

Não-demonstração da finalidade eleitoral de que teriam se revestido os atendimentos médicos.

Recurso provido.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.152, DE 22.4.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.152/PA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional em período vedado. Placas de obras. Convênio entre o estado e o município. Nomes de dois candidatos a deputado. Beneficiários. Multa. Parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Governador. Responsabilidade. Falta de comprovação. Multa. Insubsistência.

1. Para a imposição de multa ao agente público, é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade pela conduta vedada.

**DJ de 1º.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.181, DE 12.6.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.181/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial, em ação de investigação judicial eleitoral, para se colher a prova pré-constituída. Apelo provido.

No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

**DJ de 1º.8.2003.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 21.106, DE 8.5.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.106/PA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Recursos especiais. Representação. Propaganda institucional veiculada em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**

**1. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte.**

**2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperioso que o candidato tenha sido efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal.**

**3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial conhecido e provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Almir José de Oliveira Gabriel e conhecer e dar provimento ao recurso de Simão Robson Oliveira Jatene e outros, nos

termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou provimento aos agravos interpostos por Almir José de Oliveira Gabriel, Simão Robson Oliveira Jatene, Valéria Pires Franco e Coligação União pelo Pará, contra decisão de julgou parcialmente procedente representação e condenou-os ao pagamento de multa pela veiculação de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do julgado (fls. 156-157):

“Representação. Publicidade institucional do estado. Veiculação em período vedado: 9 de julho. Governador. Responsabilidade. Coligação e candidatos

do partido do governador beneficiados ainda que indiretamente. Responsabilidade também pela multa. Recursos desprovidos. Decisão por maioria.

1. A divulgação de propaganda institucional do estado nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, leva à incidência da norma contida no § 4º desse mesmo artigo.

2. A legitimidade do governador decorre de não ter sido apresentada ordem à emissora que veiculou a publicidade para fazer cessá-la.

3. Os candidatos e a coligação do partido do governador, embora indiretamente beneficiados, também são responsáveis pelo pagamento da multa, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. A Lei Eleitoral, preocupada com a lisura do pleito e com o uso da máquina administrativa governante, procurou traçar um marco no calendário eleitoral que pudesse representar a desvinculação do administrador que está no exercício do mandato e os candidatos por ele apoiados. A maioria dos eleitores faz associação do presidente da República, do governador e do prefeito ao seu candidato e foi com esse objetivo, de impedir o uso da máquina estatal a favor de um candidato, em detrimento dos demais, que a lei vedou a divulgação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao dia das eleições. Se, ao contrário do determinado pela norma, há a propaganda institucional nesse período, há favorecimento da coligação à qual está o partido do administrador e de seus candidatos, os quais, desta forma, devem responder pela multa”.

Todos os representados opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Almir José de Oliveira Gabriel interpôs recurso especial, no qual alega que a propaganda institucional veiculada nos três meses anteriores ao pleito, quando autorizada antes desse período, não atrai a aplicação do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Traz o Acórdão nº 373, que teve como redator designado o Ministro Nelson Jobim, para configurar divergência jurisprudencial.

Afirma, ainda, que foi dada ordem à empresa responsável pela veiculação da propaganda para suspender sua divulgação, conforme os documentos que aponta, e que caberia ao representante comprovar a responsabilidade dos representados na exibição da publicidade institucional em período vedado.

Assim, entende que a conduta dos representados não seria típica, tendo havido violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual requer a declaração de nulidade do acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

Simão Jatene, Valéria Pires Franco e a Coligação União pelo Pará também interpuseram recurso especial, no qual requerem, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por ausência de citação do candidato a vice-governador como litisconcorrente passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Suscitam, também, a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, na medida em que o embargado

não foi intimado para apresentar contra-razões. Sustentam que essa manifestação é obrigatória, pois os embargos pleiteavam efeitos modificativos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo o julgado ser anulado e, após a regular intimação dos embargados, novo julgamento ser proferido.

No mérito argumentam que não houve benefício eleitoral, pois a propaganda foi veiculada no Município de Tucuruí, que por ser de pequeno porte eleitoral, se comparado com o restante do estado, não possuiria potencialidade para influir no resultado do pleito. Trazem julgado do TRE/PA para configurar divergência.

Afirmam que foram condenados por prática de ato que não cometem, pois os candidatos a cargos majoritários não possuem gestão sobre a propaganda institucional veiculada, que é de responsabilidade do governador.

Aduzem que não ficou comprovado nos autos que o governador tenha autorizado à TV Tropical a transmissão da propaganda vedada, faltando tipicidade à conduta. Trazem julgados desta Corte no sentido de que somente o agente público, autorizador da propaganda institucional, pode ser responsabilizado.

Indeferido o processamento do recurso especial (fls. 353-356), dei provimento aos agravos de instrumento interpostos, determinando a subida dos autos devidamente processados (fls. 360 e 363).

Apesar de regularmente intimada para contra-arrazoar, transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas contra-razões, (fl. 379) e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento dos recursos especiais às fls. 387-392.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, analiso o recurso de Almir José de Oliveira Gabriel.

Alega o recorrente que houve inversão do ônus da prova, porque a representante não teria se desincumbido de provar sua responsabilidade pela propaganda veiculada.

No entanto, o próprio recorrente reconhece que sabia da propaganda, tanto que ordenou que fosse cancelada sua veiculação a partir de 4 de julho de 2002. Isso afasta, a meu ver, a alegada violação do art. 333 do Código de Processo Civil.

Não ficou provado, entretanto, que a ordem tenha sido enviada à TV Tropical, de Tucuruí, que divulgou a propaganda tida por ilegal. Na verdade, o acórdão regional registra que o documento de fl. 48 é dirigido à TV Liberal, pessoa jurídica distinta da TV Tropical. Desse modo, perde relevância a discussão acerca da falta de responsabilidade do governador devido à ordem por ele dada, lembrando-se de que a conclusão que a este respeito chegou à Corte Regional deve ser respeitada, uma vez que não é possível, em sede de recurso especial, o revolvimento do quadro fático.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº 373, de 26.10.2000, não vejo configurada a divergência porque o paradigma cuida de hipótese diversa,

qual seja, investigação judicial para apuração de abuso de poder mediante a contratação de empresa de publicidade para veiculação de propaganda institucional extemporânea.

Não se pode falar, ainda, de violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 porque o seu inciso VI, *b*, veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Cito como precedente o Acórdão nº 57, de que fui relator. Lembro trechos do voto que proferi e que foi acolhido por unanimidade por esta Corte (fls. 10-12):

“A proibição que a coligação representante entende ter sido desrespeitada está no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504, de 1997, que tem a seguinte redação:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.’

E foi reproduzida no art. 31, inciso VI, letra *b*, da Resolução nº 20.106, de 1998, deste Tribunal.

O texto me parece claro e a proibição mais ainda: nos três meses que antecedem as eleições, salvo se devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral ou se pertinente a produtos ou serviços que disputam o mercado, não se admite a publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição da República, ou seja, que se trate de publicidade que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e da qual não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é vedado em qualquer época.

Não acolho o argumento, posto nas defesas da União e do Distrito Federal, de certo modo aceito pelo Ministério Público Eleitoral, de que a Lei nº 9.504 apenas veda a prática do ato expresso de autorização, mas não atinge a publicidade autorizada antes dos três meses, ainda que realizada nesse período. Entendo que essa interpretação levaria à ineficácia da norma, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite, para tornar legítima a publicidade realizada após essa data o que afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na visão definida pelo legislador, que há de ser respeitada pelo Judiciário.

Ainda sobre o argumento ora descartado, invoco a abalizada opinião de Olivar Coneglan, em seu *Propaganda Eleitoral* (Juriá, 3. ed., p. 87):

‘O texto se refere a “autorizar”. Pode parecer, na primeira leitura, que a “autorização” não pode ser dada nos três meses que antecedem a eleição, mas a própria propaganda poderia ser feita nesse período, desde que a autorização tivesse ocorrido antes disso. Engano. O objetivo da lei foi coibir a propaganda institucional ou oficial no período de três meses anterior à eleição. Dessa forma, entende-se que nem a autorização, nem a própria propaganda podem ocorrer nesse período. Proceder à autorização com antecedência, para propaganda a se realizar na véspera ou às portas do pleito, é burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva. Aliás, a própria exceção final (propaganda urgente e necessária permitida com a chancela da Justiça Eleitoral), mostra, justamente, que a proibição atinge a própria propaganda, e não apenas a sua autorização. Se se pudesse autorizar antes do prazo para fazer propaganda depois, a exceção não teria razão de ser.’

Também não acolho a alegação da União de que a Lei nº 9.504, de 1997, não poderia vedar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos entes públicos quando eles ‘contiverem conteúdo educativo, informativo ou de orientação social’, vez que tal publicidade está assegurada pelo art. 37, § 1º, da Constituição, que não pode ser subjugado à lei ordinária.

Primeiro, a norma constitucional não assegura o direito à publicidade, mas veda o seu uso para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nesse sentido é firme a doutrina: ‘trata-se de medida moralizadora, visando o desgaste e uso de dinheiro público em propaganda, vedando a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos’ (Pinto Ferreira); ‘visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos’. (Manoel Gonçalves Ferreira Filho.)

Depois, é perfeitamente possível que a lei ordinária, atenta ao princípio da isonomia, fundamental para a lisura das eleições, crie restrições temporárias de modo a justamente assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É o que ocorre, por exemplo, com a atividade dos candidatos radialistas ou apresentadores de programas de televisão, proibidos de exercer seu trabalho em certo período antes das eleições. Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 15.270, do Ceará o eminente Ministro Costa Porto lembrou haver o Tribunal já decidido que ‘a limitação temporal da

propaganda eleitoral não fere a liberdade constitucional de expressão do pensamento porque equilibra essa expressão com a isonomia legal dos candidatos, princípio também de fonte constitucional' (Acórdão nº 12.374).

(...)".

Assim, a conduta descrita na representação não é atípica como afirma o recorrente.

Desse modo, não conheço do recurso de Almir José de Oliveira Gabriel.

Examo o apelo de Simão Robson Oliveira Jatene, de Valéria Pires Franco e da Coligação União pelo Pará.

A alegação de nulidade do acórdão regional por ausência de citação do candidato a vice-governador como litisconsorte passivo necessário não procede. A representação dirigiu-se contra o agente público tido por responsável pela propaganda, no caso, o governador. Nenhuma conduta foi imputada ao vice-governador, que também não sofreu nenhuma penalidade. Por isso, não há que se falar em afronta ao art. 47 do CPC.

Suscitam, também, a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, na medida em que os embargos pleiteavam efeitos modificativos e o embargado não foi intimado para apresentar contra-razões.

Igualmente, não procede tal assertiva. Se os embargos de declaração foram rejeitados, nenhum prejuízo pode ter sido causado ao embargado. De toda forma, eventual prejuízo deveria ser alegado pelo então embargado e não pelos embargantes.

A alegação de que não ficou comprovado nos autos que o governador tenha autorizado à TV Tropical a transmissão da propaganda vedada, faltando tipicidade à conduta, é de ser afastada, pelos mesmos fundamentos já expostos na ocasião do exame do recurso de Almir José de Oliveira Gabriel.

No mérito argumentam que não se beneficiaram eleitoralmente com a propaganda, especialmente porque o eleitorado de Tucuruí é pequeno se comparado com o do restante do estado, não se podendo atribuir ao fato potencialidade para influir no resultado do pleito. Trazem julgado do TRE/PA para configurar divergência. Afirmam que o benefício deveria ter ficado claro na decisão recorrida, o que não teria ocorrido.

Asseveram, ainda, que como meros candidatos a cargos majoritários não possuíam gestão sobre a propaganda institucional veiculada, que é de responsabilidade do governador.

Neste ponto, parece-me assistir razão aos recorrentes.

Vale conferir o que dispõem os §§ 4º e 8º do referido art. 73:

"Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)".

Como se vê, o § 8º estabelece que se o candidato foi beneficiado, a ele poderá ser imposta multa.

Mas, também está claro que os candidatos devem ter sido efetivamente beneficiados pela propaganda ilegal.

No caso dos autos, no entanto, a decisão recorrida registra que, efetivamente, não houve referência na propaganda institucional do estado à Coligação União pelo Pará nem aos seus candidatos, como se vê do trecho do voto condutor do aresto que transcrevo (fl. 166):

"No caso dos autos, efetivamente não houve referência na propaganda institucional do estado à Coligação União pelo Pará e nem aos seus candidatos a governador e a vice, Simão Jatene e Valéria Pires Franco. Isso, no entanto, não é relevante. A Lei Eleitoral, preocupada com a lisura do pleito e com o uso da máquina administrativa governante, procurou traçar um marco no calendário eleitoral que pudesse representar a desvinculação do administrador que está no exercício do mandato e os candidatos por ele apoiados. A maioria dos eleitores faz associação do presidente da República, do governador e do prefeito ao seu candidato e foi com esse objetivo, de impedir o uso da máquina estatal a favor de um candidato, em detrimento dos demais, que a lei vedou a divulgação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao dia das eleições. Se, ao contrário do determinado pela norma, há a propaganda institucional nesse período, há favorecimento da coligação à qual está o partido do administrador e de seus candidatos, os quais, desta forma, devem responder pela multa".

Verifico, assim, que não ficou demonstrado benefício dos recorrentes a ensejar a imposição de penalidade.

Com efeito, outra seria, por exemplo, a situação se os candidatos da coligação da qual participa o partido político do governador tivessem aparecido ou participado da propaganda, se seus nomes tivessem sido citados ou se houvesse referência a eles, mesmo que não especificando seus nomes.

O importante é que, analisando os fatos e as circunstâncias, as instâncias ordinárias apontem o proveito que cada candidato tenha tido.

Desse modo, por violação do art. 73, VI, b, § 8º, da Lei nº 9.504/97, conheço do recurso e a ele dou provimento para tornar insubstancial a multa aplicada a Simão Robson Oliveira Jatene, a Valéria Pires Franco e à Coligação União pelo Pará.

**DJ de 1º.8.2003.**